



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR MARIO DIAS

OFICIE-SE

18 ABR 2007

PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº

09 - IND

09- 1404/2007

INDICO Á DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado o **SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. GILBERTO KASSAB**, para que regulamente com urgência, a **Lei 10.905/90**, que autoriza os Oficiais de Justiça, no serviço ativo de suas funções, estacionar seus veículos em vias públicas secundárias em Zona Azul, pelo período de 4 (quatro) horas, pelos motivos de fato e de direito abaixo informados e reivindicados, senão vejamos:

1. Ao ensejo da solicitação, deve-se considerar o Oficial de Justiça como servidor público imprescindível ao Poder Judiciário sendo necessária a sua atuação para impulsionar o processo por meio dos atos processuais, sendo incumbência dos mesmos promover as citações, prisões, penhoras, arrestos e diligências próprias do ofício, efetuar avaliações, estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz, na manutenção da ordem certificando no mandado as ocorrências de maneira pormenorizada.
2. A função desempenhada pelo Oficial de Justiça ~~está amparada pela~~ Legislação Nacional e em parte descrita e disciplinada ~~por normas da~~ Corregedoria.
19 ABR 2007
3. Assim denota-se que de posse de uma ordem judicial, deve o Oficial de justiça, sob pena de sofrer sanções administrativas e judiciais, diligenciar, investigar, pesquisar nos bancos de dados informações pertinentes à localização de pessoas a quem deve cumprir a função de cientificar ou intimar, a fim de que o destinatário da ordem judicial venha ao processo, insurgindo-se, concordando ou mesmo se abstendo de prestar resposta nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

casos de revelia. Sobretudo é através do Oficial de Justiça que quase sempre se desencadeia o processo.

4. Esses servidores, em razão da carta política de 1988, vem sendo achatados com um número crescente de acessos ao judiciário, sobrecarregando o trabalho, que hoje acumula-se e agrava-se com a defasagem de funcionários, que hoje é em torno de 3.000 (três mil) em todo o Estado. Dessa forma, para lograr êxito e conseguir cumprir a sua tarefa, esses servidores se vêem obrigados a utilizarem veículos de suas propriedades, para darem vazão ao número excessivo de mandos a que tem que cumprir.
5. É importante frisar que o E. Tribunal de Justiça, não oferece veículo para o exercício dessa função, apenas institui formas de ressarcimento das despesas de combustível, previstas no provimento 08/85 e na Lei 11.608/03.
6. Verifica-se pela legislação em vigor que não há reembolso para o pagamento de Zona Azul, razão pela qual a Lei 10905/90 veio a contribuir e aliviar a classe. Todavia, denota-se a existência da lei tão somente no mundo jurídico, contudo sem eficácia legal, por intransigência da Secretaria de Transportes, acarretando inúmeros problemas, uma vez que os Oficiais de Justiça se vêem obrigados a utilizarem as vias judiciais para verem respeitados uma conquista alcançada desde 1990 e promulgada por esta casa legislativa.
7. A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, esteve na vanguarda, impetrando diversos mandados de segurança em favor de grupos, uns com êxito, outros com denegação, porém a demanda judicial além de desnecessária uma vez que se trata de lei promulgada, causa transtornos, trazendo inconformismo e descrédito por parte dos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Face ao exposto, respeitosamente e como medida de justiça, esta Câmara Municipal **REIVINDICA** para a nobre classe de servidores públicos Oficiais de Justiça:

A regulamentação e conseqüente eficácia da Lei 10.905/90, para efetivamente autorizar os Oficiais de Justiça em serviço ativo, mediante licença prévia e identificação, com âmbito de trabalho na Capital, a estacionar em vias públicas secundárias e em Zona Azul, pelo período de 4 (quatro) horas, sem ônus, respeitando assim o direito desses profissionais que desde 1990, batalham para fazer justiça aos outros e a si.

À Sala das Sessões

MARIO DIAS
Vereador

LEI

10.905

18/12/90

LEI 10.905 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Eduardo Natarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre o estacionamento de veículos dos Oficiais de Justiça mediante licença prévia.

Art. 1º - Os Oficiais de Justiça do serviço ativo, sem exceção, com âmbito de trabalho na capital, ficam autorizados mediante licença prévia, e através de identificação, a estacionar os seus veículos em vias públicas ou secundárias e em Zonas Azuis, desde que em dias úteis da semana e que não interrompam o fluxo de Tráfego.

Art. 2º - Excetua-se do referido no artigo anterior, as áreas de tráfego restrito e exclusivo, áreas de segurança e os resguardos, compreendendo os postos de embarque e desembarque, hidrantes, guias rebaixadas, hospitais, templos religiosos e escolas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, renovável anualmente.

Art. 4º - O tempo máximo de permanência do veículo será de 4 horas, não podendo ser prorrogado na mesma vaga.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 18 de dezembro de 1990.

O Presidente,
Eduardo Natarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1990.

O Diretor Geral,
Veriano Nidena

Protocolado no D.F.M.
de 20.12.90
pelo 42º setor
assinado _____

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____